



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 21 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.890

Recurso nº 95.876 - IRPJ - Exs: de 1985 a 1987

Recorrente F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

NULIDADE - Não enseja nulidade da decisão: 1) o julgamento do litígio pelo substituído Delegado pelo fato de o auditor fiscal que lavrara o auto de infração vir a desempenhar a função de Delegado da Receita Federal; 2) a transposição de um para outro exercício da declaração de rendimentos, sem reabertura de prazo para nova impugnação quando atender a solicitação da defendente: a negativa de transposição na forma requerida deve ser objeto de recurso à segunda instância. Também não há nulidade do auto de infração cuja notificação for feita na pessoa do contador da empresa, sobretudo quando a autuada apresenta, dentro do prazo, impugnação a todas as exigências da peça básica.

OMISSÃO DE RECEITAS - 1 - OMISSÃO DE VENDAS: A saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal enseja omissão de receitas, justificando o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto.

2 - OMISSÃO DE COMPRAS: Após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando prevista em lei. Eventuais indícios de desvio de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovar ou não que os recursos utilizados na compra dos bens proviham de receitas desviadas da contabilidade.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade de custos e despesas opera -

5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-79.890

cionais pressupõe a sua comprovação com documentos hábeis e idôneos capazes de demonstrar a sua efetividade, normalidade e necessidade.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação das obrigações constantes do passivo do balanço da empresa indicia a ocorrência de desvio de receitas da contabilidade.

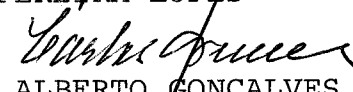
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. TORRES & FILHOS CIA, LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar, as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 709.000,00 (NCz\$ 0,70), no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento.

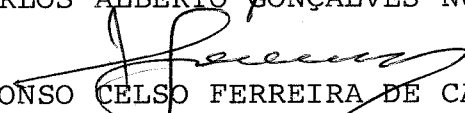
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-003.224/88-18

RECURSO Nº: 95.876

ACÓRDÃO Nº: 101-79.890

RECORRENTE: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 99/112) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB) (fls. 84/96) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado (fls. 36).

A empresa fora autuada por omissão de receitas indiciadas por 1) saída de mercadorias sem extração de notas fiscais, no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 2.400.000,00 (fls. 46/48). Compensado o prejuízo de Cr\$ 1.691.000, a base de cálculo para cobrança de imposto foi reduzida a Cr\$ 709.000,00; 2) passivo não comprovado da ordem de Cr\$ 603.322.232, custos e despesas operacionais deduzidos do lucro operacional sem documentação comprobatória, nos valores de Cr\$ 19.980.000 (linha 12/20) e Cr\$ 28.162.282 (linha 12/30) e omissão de receitas indiciada por saídas sem extração de nota-fiscal (fls. 49/50), no valor de Cr\$ 147.300.000,00, todas as infrações no exercício de 1986. Compensou-se, neste exercício o prejuízo de Cr\$ 236.357.000, com um lucro real apurado a tributar de Cr\$ 562.407.514; 3) glosa de prejuízos indevidamente compensados, da ordem de Cr\$ 405.429.000, no exercício de 1987.

A empresa impugnou a exigência (fls. 36/45), alegando, em síntese, que a autuação não pode prosperar porque contém contradições entre o auto e o termo em que se baseia e outras incorreções como indicação de itens que não correspondem às despesas indicadas e erros quanto aos exercícios de correspondência. No le-

Acórdão nº 101-79.890

vantamento que ensejou o auto de infração do ICM nº 01556 consignaram-se produtos que já haviam sido vendidos; em relação aos autos de infração lavrados pelo Estado, a base de cálculo teria de ser líquida do ICM pago e ainda determinada com base no § 6º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78; quanto ao passivo irreal, assevera que, de acordo com o PN CST, o contribuinte tem liberdade na forma de escriturar suas operações, e ela foi considerada boa e firme, de modo que a simples falta de comprovação de algum pagamento não deve ser considerado como omissão de receitas. A relação das obrigações foi elaborada pela fiscalização e entregue ao diretor, sem audiência do contador.

Informação fiscal às fls. 73/74.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte para excluir da base de cálculo do exercício de 1986 a quantia de Cz\$ 162.172,25 e transferir do exercício de 1986 para o de 1987 a importância de Cz\$ 147.300,00, com base no art. 145 do RIR/80. No mais manteve a exigência, confirmando o acerto das indicações em linhas e não em itens como supora a impugnante. Esclarece que o art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 aplica-se exclusivamente no caso de tributação baseada em lucro arbitrado e que os lançamentos sem suporte em documento hábil que o comprove não tem valor de prova. A autuação com base em levantamento efetuado pelo fisco estadual é perfeitamente válida, consagrada pela jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência. A omissão de receitas com base no passivo fictício é matéria consagrada pela jurisprudência administrativa. Considerou dispensável a realização de diligência, que o saneamento resultou em benefício da impugnante.

Na fase recursal, a empresa argüi a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de o litígio ser julgado pela autoridade que a autuara, por transposição de valores de um para outro exercício sem reabertura de prazo para impugnação. Argüi também nulidade do auto de infração por ter sido a notificação feita na pessoa do contador. Reitera argumen-

3.

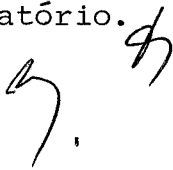
47

Acórdão nº 101-79.890

tos já expendidos na fase impugnativa, citando jurisprudência administrativa que entende favorecer a sua causa, e afirma que a autoridade administrativa nas transposições efetuadas agravou a exigência.

Seu recurso é lido, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a dot and a flourish.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-79.890

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator,

O signatário da decisão recorrida não é o mesmo que lavrou o auto de infração. O fato de o autuante vir a ser, mais tarde, Delegado da Receita, não impede que seu substituto venha a decidir o litígio.

A retificação do lançamento inicial não ensejou agravamento, mas atendeu ao solicitado na impugnação. Daí a necessidade de reabertura de prazo. Não há cerceamento do direito de defesa nesse procedimento.

Evidentemente que as transposições não efetuadas, como solicitadas na impugnação, justifica interposição de recurso e não reabertura de prazo.

A citação pelo julgador em sua decisão do art. 676. III, do RIR/80 nada inova e nem modifica o fundamento a autuação, uma vez que, para autuar, não seria necessária a citação do referido dispositivo.

O contador da empresa como preposto dela pode receber o auto de infração. Ademais, nenhum prejuízo resultou para a pessoa jurídica que, intimada em 22.11.88, apresentou sua contestação em 16.12.88, antes mesmo de esgotar-se o prazo de 30 (trinta) dias para esse efeito.

No mérito, seguindo a ordem de matérias adotada no recurso, temos:

Em relação à parcela de Cr\$ 709.000,00, tributada no exercício de 1985, o auto não pode prosperar porque baseia-se em omissão de receitas por omissão de compras, sem que a pessoa jurídica fosse sequer instada a comprovar a origem dos recursos.

4

7.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-79.890

Este Colegiado tem, por maioria de votos, entendido que o fato, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas, devendo ser objeto de maior investigação fiscal, como ficou esclarecido no Ac. 101-79.104.

Os fundamentos deste acórdão reitero nesta oportunidade, solicitando à Secretaria desta Câmara a juntada de cópia do voto vencedor proferido naquela assentada, para que se considere como aqui transcrito para todos os efeitos legais.

O fisco houve-se com acerto na indicação dos exercícios, bastando confrontar o auto com as declarações do imposto que abrangem as parcelas objeto de tributação, por falta de comprovação das despesas indicadas. As incorreções do auto foram retificadas pelo julgador. No mais, confunde a autuada o exercício financeiro do ICM, que corresponde ao exercício social da empresa, com o exercício financeiro do imposto de renda, que corresponde ao ano seguinte do exercício social.

A dedutibilidade de custos e despesas operacionais pressupõe a sua comprovação com documentos hábeis e idôneos capazes de demonstrar a sua efetividade, normalidade e necessidade.

A autoridade "a quo" acolheu parte da comprovação na fase impugnatória. Se a recorrente não se satisfiz com o julgado, deveria acostar ao seu recurso os documentos comprobatórios não aceitos. Relacionar despesas, não é comprová-las.

Os custos e despesas incomprovados ensejam repercussão na fonte, não se confundindo com despesas comprovadas mas indedutíveis por sua natureza ou por exceder limites estabelecidos na legislação fiscal.

Quanto ao passivo irreal ou fictício, deve-se considerar que a empresa, embora intimada a comprovar a realidade das obrigações constantes da conta Fornecedores, só o fez em parte.

7.

74

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-79.890

ensejando a conclusão de que jamais existiram, ou, pagas com receitas desviadas da contabilidade, a apresentação dos títulos quitados somente serviria para configurar a hipótese contida no art.180 do RIR/80.

A prova da existência da obrigação compete ao contribuinte, posto que sua contabilidade, para fazer prova contra terceiros, tem de repousar em documentos hábeis e idôneos.

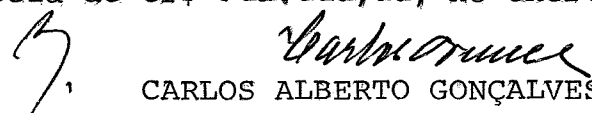
As transferências de parcelas de um para outro exercício com a conseqüente alteração dos montantes tributáveis dos exercícios afetados resultaram de reclamação do contribuinte, de modo que, em razão disso, descaberia a reabertura de prazo para a defesa.

Por outro lado, não houve adição de novas exigências pelo julgador, mas simples transposição de um para outro exercício.

A quantia de Cr\$ 147,300,00 apurada no auto de infração estadual nº 23.347, cuja exigência foi paga (fls. 49/50), aceitando a procedência da autuação, decorreu de saída de mercadorias sem emissão de nota-fiscal, fato que indicia omissão no registro de receitas na área do imposto de renda, justificando o lançamento de ofício.

A realização de perícia é desnecessária porque para comprovação dos custos e despesas deduzidos do lucro operacional e das obrigações insertas na conta Fornecedores, bastaria a juntada da documentação respectiva.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a parcela de Cr\$ 709.000,00, no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

